



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: FERNANDO VIANA DE MENEZES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02000001305/09

AUTO DE INFRAÇÃO: 323010-6 A

INFRAÇÕES: ART. 86 – ANEXO III – CÓDIGO 312 E CÓDIGO 314, INCISOS I – LETRA A E INCISO II – LETRA B DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 – MULTA SIMPLES

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **0323010-6 A**, no qual foi constatado que o infrator realizou o corte de 56 árvores da espécie aroeira legítima com rendimento de aproximadamente 30m³ e transformou em 01 estéreo para lenha e 02 metros de carvão, sem autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art.86, Anexo III - Código 312 sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 31.441,20** (trinta e um mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte centavos);

- Art. 86, Anexo III – Código 314 - inc. I - alínea “ a ” sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 280,00** (duzentos e oitenta reais);

- Art. 86, Anexo III – Código 314 - inc. II - alínea “ b ” sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 673,74** (seiscentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Valor total da multa: R\$ 32.395,66 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos).



- Observa-se no auto de infração que também houve a penalidade de apreensão de 30 m³ de madeira in natura da espécie aroeira legítima, 01 estéreo de lenha de aroeira legítima e 140 metros de carvão vegetal.

O recorrente foi cientificado da autuação na data da lavratura do auto de infração, em 24 de março de 2009, razão pela qual apresentou a defesa no dia 08 de abril de 2009 (fls.04/15).

A defesa administrativa foi analisada (fls.27/28) e o pedido **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão em 18 de maio de 2012 e apresentou recurso administrativo (fls.33/41) junto ao Conselho de Administração no dia 12 de junho de 2012, alegando e requerendo em síntese:

- que o recurso seja provido, tornando sem efeito o auto de infração atacado por estar em completo desacordo com os fins do direito e justiça;
- que não houve o corte de 56 árvores de aroeira legítima e que não houve qualquer corte de árvore, de nenhuma espécie, protegida ou não;
- que a multa é ilegal de pleno direito, por ter infringido o Princípio da Proporcionalidade;
- solicita a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, item I do Decreto 44.844/2008.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III - código 312 e código 314, inc. I – letra “ a ” e inc. II – letra “ b ” do Decreto Estadual nº 44.844/08, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade. - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.

Código da infração	314
Descrição da infração	Utilizar árvores de madeira de lei, assim classificada por ato do poder público na transformação para lenha ou produção de carvão vegetal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples



Valor da multa	I - transformação para lenha a) De R\$ 250,00 a R\$ 750,00 por st de lenha
Outras cominações	II - produção de carvão vegetal. b) De R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por metro de carvão (mdc) - Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto e subproduto utilizado - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração. - Reparação ambiental - Reposição florestal, na propriedade, na proporção de 10 mudas para cada árvore cortada.
Observações	- A espécie em transformação deverá estar classificada por ato do poder público como árvore de lei.

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

“Realizou o corte de 56(cinquenta e seis) árvores da espécie Aroeira nativa legítima, com rendimento de aproximadamente 30 m³, e transformou 01 (um) estéreo para lenha e 02 MDC, na Fazenda Palmital, ambos sem autorização do órgão ambiental competente.”

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração n^o 0323010-6 A, alegando que ele está em completo desacordo com os fins do direito e justiça.



Verifica-se que o referido auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Ressaltamos que os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O Auto de Infração nº 0323010-6 A foi lavrado em 24 de março de 2009, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.



Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração nº 0323010-6 A está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

2.3 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Alega o recorrente que não houve o corte de 56 árvores de aroeira legítima e que não houve qualquer corte de árvore, de nenhuma espécie, protegida ou não.

As alegações do autuado não trazem qualquer prova que invalide as constatações do agente autuante, que, em fiscalização *in loco*, descreveu com detalhes o fato e seu nexos causal com a infração autuada.



Vale ressaltar que as afirmações do agente atuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do atuado e não do órgão ambiental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, “*cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever, atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Ocorre que, após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o atuado deixou de produzir qualquer indício de prova material.

O atuado restringe-se a negar a existência da infração, trazendo, de forma aleatória, Princípios do Direito sem conexão direta com o fato, sem qualquer comprovação de suas alegações.

Assim, não compete ao atuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da autuação foram claramente explicitadas no Auto de Infração.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:



[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos; já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis*

verbis:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.



2.4 – DO VALOR DA PENALIDADE DA MULTA SIMPLES APLICADA

No que tange a alegação do autuado de que a multa é ilegal de pleno direito, por ter infringido o Princípio da Proporcionalidade, entendemos que tal alegação não procede, já que a autuação ocorreu com base no Decreto Estadual 44.844/08, legislação ambiental que “estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades”.

Assim, a forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames do Decreto 44.844/2008, onde se encontram previstos os valores a serem aplicados, respeitando todos os requisitos necessários, bem como os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, respeitou estritamente a legislação aplicável ao tema, razão pela qual entendemos que deve ser mantida.

2.5 – DOS BENS APREENDIDOS

Conforme já mencionado no início desse relatório administrativo, foi também aplicada a penalidade de apreensão de 30 m³ de madeira in natura da espécie aroeira legítima, 01 estéreo de lenha de aroeira legítima e 140 metros de carvão vegetal.

Tal apreensão se deu conforme descrito no campo “Descrição da Apreensão” do auto de infração ora combatido, *in verbis*:

“Resultando na apreensão dos seguintes bens e produtos: de 30 m³ de madeira in natura da espécie aroeira legítima, 01 estéreo de lenha de aroeira legítima e 140 metros de carvão vegetal”.



No caso em tela, como os 30 m³ de madeira in natura da espécie aroeira legítima, 01 estéreo de lenha de aroeira legítima e 140 metros de carvão vegetal não são passíveis da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento dos mesmos em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do Decreto citado.

2.6 - DA APLICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O recorrente solicita em sua peça de recurso, a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, item I do Decreto 44.844/2008.

Preliminarmente há de ressaltar que as atenuantes previstas no art. 68, inciso I do Decreto 44.844/08 foram meramente citadas na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos.

A previsão de circunstâncias atenuantes na lei, por si só, não se mostra suficiente para aplicação ao caso concreto. Faz-se necessário a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada, o que claramente não ocorreu no caso em tela.

Assim, em vista da ausência de comprovação pelo Recorrente da condição ora estabelecida na norma para aplicação das atenuantes, não se vislumbra qualquer possibilidade de aplicação das atenuantes indicadas pelo autuado, por ausência de fundamentos fáticos e legais.

2.7 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração do Decreto 44.844/2008:

- Art. 86, Anexo III – Código 314 - inc. I - alínea “ a ” no valor de **R\$ 280,00**

- Art. 86, Anexo III – Código 314 - inc. II - alínea “ b ” no valor de **R\$ 673,74**

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Art. 86, Anexo III – Código 314 - inc. I - alínea “ a ” e inc. II - alínea “ b ” estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 45 dos autos.



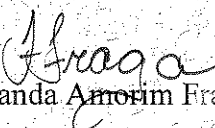
3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **0323010-6 A**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;
- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações descritas no Art. 86, Anexo III – Código 314 - inc. I - alínea “ a ” no valor de **R\$ 280,00** e no Código 314 - inc. II - alínea “ b ” no valor de **R\$ 673,74**.
- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 31.441,20** (trinta e um mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte centavos), a ser atualizada e corrigida;
- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos 30 m³ de madeirã in natura da espécie aroeira legítima, 01 estéreo de lenha de aroeira legítima e 140 metros de carvão vegetal.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2023.


Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental - MASP.1.396.572-8

Coordenadora do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração -
NUCAI